

DECRETO-LEI N.º 49/2022

de 13 de Julho

COOPERATIVAS AGRÍCOLAS

A presente legislação, complementar ao diploma que aprovou o regime jurídico geral das cooperativas, o Decreto-Lei n.º 16/2004, de 1 de outubro, vem criar as condições para que, no que ao ramo agrícola diz respeito, possam as cooperativas desse setor responder às necessidades específicas dos agricultores e mostrar-se capazes de transformar a agricultura de subsistência numa agricultura de cariz empresarial e associativo.

Também a figura das cooperativas multissetoriais, prevista no diploma que aprova o regime jurídico geral das cooperativas, mereceu no presente diploma tratamento específico de modo a permitir a sua constituição e funcionamento no ramo agrícola, o que vai ao encontro das tendências recentes e futuras políticas dirigidas à agricultura e ao desenvolvimento rural.

O presente diploma pretende assim dar expressão legal às tendências atuais e futuras de alargamento das áreas tradicionais de intervenção das cooperativas agrícolas.

Assim, o Governo decreta, nos termos das alíneas e) e m) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

COOPERATIVAS AGRÍCOLAS EM GERAL

Artigo 1.º
Âmbito

As cooperativas agrícolas de primeiro grau e as suas organizações de grau superior regem-se pelas disposições do presente diploma e, nas suas omissões, pelo regime jurídico geral das cooperativas.

Artigo 2.º
Objeto

São cooperativas agrícolas as que tenham por objeto principal, designadamente:

- a) A produção agrícola, agropecuária e florestal;
- b) A recolha, a concentração, a transformação, a conservação, a armazenagem e o escoamento de bens e produtos provenientes das explorações dos seus membros;
- c) A produção, a aquisição, a preparação e o acondicionamento de fatores de produção e produtos e a aquisição de animais destinados às explorações dos seus membros ou à sua própria atividade;
- d) A instalação e a prestação de serviços das explorações dos

seus membros, nomeadamente de índole organizativa, técnica, tecnológica, económica, financeira, comercial, administrativa e associativa;

- e) A gestão e utilização da água da rega e a administração, exploração e conservação das respetivas obras e equipamentos de rega que a lei preveja poderem ser administradas ou geridas por cooperativas.

Artigo 3.º
Instrumentos

Para a realização dos seus fins, podem as cooperativas agrícolas, nomeadamente:

- a) Adquirir a propriedade ou outros direitos que assegurem o uso e a fruição de prédios destinados a exploração agrícola, a instalação de unidades fabris, a armazenagem, a conservação ou a atividades auxiliares ou complementares;
- b) Utilizar e permitir a utilização, no todo ou em parte, dos edifícios, das instalações, dos equipamentos ou dos serviços de ou por outras cooperativas, em espírito de entajuda e complemento de meios e operações;
- c) Ajustar com quaisquer pessoas jurídicas, singulares ou coletivas, contratos, acordos ou convenções;
- d) Filiar-se em cooperativas, nomeadamente de grau superior, e cooperativas de crédito e participar em associações e formas societárias, nos termos legais;
- e) Contrair empréstimos e realizar outras operações financeiras;
- f) Realizar operações com terceiros, mantendo a prioridade para os cooperadores inscritos na cooperativa.

Artigo 4.º
Desenvolvimento rural

1. Segundo os princípios gerais cooperativos, e com vista a inserção das cooperativas agrícolas no desenvolvimento das comunidades rurais e a intercooperação com estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais, as cooperativas agrícolas podem ainda realizar outras atividades complementares ou conexas.
2. Como atividades complementares ou conexas das atividades agrícolas definidas no artigo 2.º, podem as cooperativas agrícolas realizar atividades de apoio às explorações agrícolas, ao desenvolvimento de produtos de qualidade, ao desenvolvimento sustentável das florestas, ao desenvolvimento tecnológico e experimentação agroflorestal, ao desenvolvimento de serviços agro-rurais, à requalificação ambiental e valorização do ambiente e do património rural e à promoção de ações e projetos integrados de desenvolvimento agrícola e rural.
3. Para a realização das atividades constantes do número anterior, podem as cooperativas agrícolas participar em programas de intercooperação e estabelecer parcerias com organismos públicos ou particulares de economia social,

nomeadamente cooperativas, ou com organismos municipais, para o que podem criar ou integrar-se em estruturas locais, regionais, nacionais ou internacionais que potenciem ou executem ações de desenvolvimento sustentável das suas comunidades, constantes de políticas aprovadas pelos seus membros.

Artigo 5.º
Organizações cooperativas de grau superior

Nos termos do regime jurídico geral das cooperativas, as cooperativas agrícolas podem agrupar-se em uniões, federações e confederações.

Artigo 6.º
Admissão de cooperadores

1. Podem inscrever-se como membros de uma cooperativa agrícola todas as pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividades agrícolas, agropecuárias ou florestais ou com elas diretamente relacionadas ou conexas em explorações localizadas na área geográfica de atuação da cooperativa e satisfaçam as suas exigências estatutárias.
2. São também admitidos como membros de uma cooperativa agrícola os proprietários de explorações que se dediquem à agricultura, pecuária ou floresta ou a atividades com elas diretamente relacionadas ou conexas e que se localizem na área geográfica de atuação da cooperativa e satisfaçam as suas exigências estatutárias.

Artigo 7.º
Vinculação dos membros

É permitido às cooperativas agrícolas estabelecer nos estatutos condicionamentos às demissões dos cooperadores, tendo em conta o respeito e o cumprimento de compromissos, nomeadamente financeiros, assumidos pela cooperativa durante o período de vinculação desse cooperador.

Artigo 8.º
Exclusão de membros

Podem ser excluídos, nos termos do regime jurídico geral das cooperativas, os membros das cooperativas agrícolas que, designadamente:

- a) Passem a explorar ou negociar de forma concorrencial com a cooperativa, quer em nome próprio, quer através de interposta pessoa ou empresa;
- b) Negoceiem produtos, matérias-primas, máquinas ou outras quaisquer mercadorias ou equipamentos que hajam adquirido por intermédio da cooperativa;
- c) Transfiram para outros benefícios que só aos membros é lícito obter;
- d) Não participem na subscrição e realização do capital social conforme o determinado pelos estatutos ou o deliberado pela assembleia geral;

- e) Sejam declarados em estado de falência fraudulenta ou insolvência ou tenham sido demandados pela cooperativa, havendo sido condenados por decisão transitada em julgado.

Artigo 9.º
Caducidade do vínculo

1. Perdem a qualidade de associados os membros das cooperativas agrícolas que deixem de preencher os requisitos exigidos para a sua admissão nos termos do artigo 6.º.
2. Os estatutos podem prever a qualidade de associado honorário, nomeadamente destinada a agricultores reformados que optem por continuar associados.
3. Os associados honorários podem assistir e participar nas assembleias gerais, não podendo, contudo, votar ou ser eleitos.

Artigo 10.º
Certificação legal de contas

Ficam obrigadas a certificação legal das contas as cooperativas que, durante dois anos consecutivos, ultrapassem dois dos três limites previstos nas alíneas seguintes:

- a) Como total do balanço, US \$80.000;
- b) Como total das vendas e outros proveitos, US\$120.000;
- c) Como número de trabalhadores empregados em média durante o exercício, 50.

Artigo 11.º
Reserva de investimento

1. Nos termos do regime jurídico geral das cooperativas, os estatutos das cooperativas agrícolas podem prever a criação de outras reservas, designadamente para investimento, para além das reservas obrigatórias.
2. A reserva para investimento destina-se a renovar e repor a capacidade produtiva da cooperativa e é constituída por:
 - a) Uma percentagem dos excedentes líquidos anuais provenientes de operações com cooperadores, a definir pela assembleia geral por proposta da direção;
 - b) Uma percentagem não inferior a 40% dos excedentes líquidos anuais provenientes de operações com terceiros.

CAPÍTULO II
COOPERATIVAS AGRÍCOLAS POLIVALENTES E
MULTISSETORIAIS

Secção I
Cooperativas agrícolas polivalentes

Artigo 12.º
Constituição e funcionamento

1. Podem constituir-se cooperativas agrícolas polivalentes,

que se caracterizam por abranger mais de uma área de atividade do ramo agrícola ou com ela diretamente relacionada ou conexas e por adotarem uma organização interna por secções.

2. Cada secção tem um regulamento que define o seu objetivo e funcionamento.

Artigo 13.º

Assembleia geral em cooperativa polivalente

Nas cooperativas polivalentes a existência de assembleias setoriais deve ser prevista nos estatutos e o seu funcionamento estabelecido em regulamento interno.

Artigo 14.º

Novas secções

A criação e a extinção de uma secção são da competência da assembleia geral, sob proposta da direção, em deliberação tomada por maioria qualificada de dois terços dos votos expressos.

Artigo 15.º

Cooperativa e secções

1. Sem prejuízo da personalidade jurídica da cooperativa, cada secção deve possuir regulamento próprio e organização contabilística própria, por forma a evidenciar os seus resultados e atividades.
2. O capital social da cooperativa responde em conjunto e solidariamente pelas obrigações assumidas.
3. A composição da direção deve ter em conta a natureza polivalente da cooperativa.

Artigo 16.º

Assembleia de secção

1. Nas cooperativas agrícolas polivalentes cujos estatutos prevejam a realização de assembleias setoriais, a eleição das respetivas mesas é feita para um mandato coincidente com os dos titulares dos órgãos sociais da cooperativa.
2. À assembleia setorial compete, nomeadamente:
 - a) Pronunciar-se sobre as atividades, orçamento, contas e gestão da secção;
 - b) Pronunciar-se sobre o plano de atividades, orçamento, gestão e relatório de contas da cooperativa a apresentar à assembleia geral;
 - c) Eleger a mesa da assembleia de secção em ano de eleições dos órgãos sociais;
 - d) Eleger os seus delegados à assembleia geral.

Artigo 17.º

Eleição dos delegados

1. A eleição dos delegados das várias secções, quando necessária, deve ocorrer antes da primeira assembleia geral anual da cooperativa.

2. O número dos delegados a eleger por cada secção é proporcional ao respetivo número de inscritos, no mínimo de um delegado por secção, e deve ser anualmente apurado, pela direção, nos termos do regime jurídico geral das cooperativas.
3. Os estatutos definem a proporção dos delegados a eleger em função de cada um dos critérios referidos no número anterior, sendo maior o peso dos delegados eleitos com base no número de membros.
4. A cada delegado corresponde um voto caso os estatutos não decidam de outro modo.
5. Nenhum membro pode ser delegado de mais de uma secção.

Secção II

Cooperativas agrícolas multissetoriais

Artigo 18.º

Constituição

1. Só pode optar pela sua integração no ramo agrícola uma cooperativa multissetorial que, cumulativamente:
 - a) Tenha no seu objeto pelo menos uma atividade específica deste ramo;
 - b) Tenha um número de associados inscritos em atividades agrícolas superior à metade do número total dos associados.
2. Os direitos e benefícios concedidos às cooperativas agrícolas não podem estender-se às atividades não agrícolas das cooperativas agrícolas multissetoriais.

Artigo 19.º

Organização e funcionamento das cooperativas agrícolas multissetoriais

1. À organização e funcionamento das cooperativas multissetoriais integradas no ramo agrícola aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no presente diploma para as cooperativas polivalentes.
2. No caso de a assembleia da cooperativa multissetorial funcionar por delegados, o número de delegados correspondentes às atividades agrícolas deve ser superior a metade do número total de delegados da assembleia geral.

Secção III

Cooperativas agrícolas de área geográfica dispersa

Artigo 20.º

Assembleias setoriais de âmbito geográfico

Às cooperativas agrícolas que prevejam nos seus estatutos o funcionamento por assembleias setoriais geográficas aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no presente diploma relativamente às assembleias setoriais das cooperativas agrícolas polivalentes.

CAPÍTULO III
COOPERATIVAS AGRÍCOLAS DE GRAU SUPERIOR

Artigo 21.º
Federações

1. As cooperativas agrícolas e as suas uniões podem agrupar-se em federações de âmbito nacional ou municipal nos termos do regime jurídico geral das cooperativas.
2. As cooperativas agrícolas e as suas uniões que se caracterizem por desenvolver atividades da mesma área podem agrupar-se em federações setoriais de âmbito nacional ou municipal.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 22.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 1 de junho de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

Joaquim Amaral

Promulgado em 8/7/2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO DO GOVERNO N.º 21/2022

de 13 de Julho

REMUNERAÇÃO DO DIRETOR EXECUTIVO E DO FISCAL ÚNICO DO FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DE ATAÚRO

O Decreto-Lei n.º 24/2022, de 19 de maio, contém a regulamentação do Fundo Especial de Desenvolvimento de Ataúro, abreviadamente designado por FEDA. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 24/2022, de 19 de maio, “a remuneração dos titulares dos órgãos executivo e de fiscalização e controle do FEDA é aprovada por decreto do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, mediante apresentação de anteproposta pelo Conselho de Administração”. Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo 18.º estabelece que “as propostas de remuneração têm como limites máximos os valores de US\$ 4.500 para o órgão executivo e de US\$ 1.500 para o órgão de fiscalização e controle”.

Na sua reunião realizada no dia 9 de junho de 2022, o Conselho de Administração do FEDA deliberou propor ao Primeiro-Ministro que o valor da remuneração do Diretor Executivo fosse fixado em US\$ 4.000 e o valor da remuneração do Fiscal Único em US\$ 1.500. Os valores propostos para as remunerações do Diretor Executivo e do Fiscal Único do FEDA tomam em consideração a complexidade e o volume de trabalho que pelos mesmos tem de ser executado, bem como o valor do orçamento do FEDA cuja execução e fiscalização, respetivamente, lhes incumbirá.

Através do presente diploma, o Governo dá, assim, cumprimento ao disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 24/2022, de 19 de maio, fixando o valor das remunerações do Diretor Executivo e do Fiscal Único do Fundo Especial de Desenvolvimento de Ataúro, em conformidade com a proposta formulada pelo Primeiro-Ministro, a qual teve por base a deliberação do Conselho de Administração do Fundo Especial de Desenvolvimento de Ataúro.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 24/2022, de 19 de maio, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova a remuneração dos titulares do órgão executivo e do órgão de fiscalização e controle do Fundo Especial de Desenvolvimento de Ataúro.